

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

GIOVANI CLARK

PAULO RICARDO OPUSZKA

JOSÉ BARROSO FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Giovani Clark, José Barroso Filho, Paulo Ricardo Opuszka – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-382-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ordem Social. 3. Ordem Econômica. 4. Regulação. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdade/obsoleto da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 25 artigos aprovados e apresentados, cujos os temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

Destacou-se ainda os seguintes temas: regulação do petróleo; intervenções econômicas e direito na Internet - via discussão sobre o seu marco civil; serviço público de saúde a partir da entrada do capital estrangeiro no setor; inovadoramente, a inexistência de regulação da nanotecnologia no Brasil, essencial na saúde humana.

Também, sobressaiu os conteúdos relativos a produção científica voltada ao incentivo ao cooperativismo, enquanto o objeto de políticas públicas planejadas, a fim de efetivar o pluralismo produtivo constitucional; análise das práticas de abuso do poder econômico privado nas relações de consumo, etc.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Paulo Ricardo Opuszka/UFPR

Giovani Clark - PUC Minas/UFMG

José Barroso Filho - Ministro do STM

O DIREITO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR: CRITÉRIOS PAUTADOS NO BEM-ESTAR SOCIAL

THE RIGHT OF DEFENSE OF COMPETITION AND CONSUMER PROTECTION: CRITERIA BASED IN SOCIAL WELFARE

Beatriz Gontijo De Brito ¹

Aline França Campos ²

Resumo

A identificação da maximização do bem-estar do consumidor, enquanto objetivo da legislação antitruste brasileira, é objeto de grandes discussões doutrinárias pelas escolas de Harvard, de Chicago, assim como pelos teóricos pós-Chicago. O presente artigo pretende apresentar tais posições doutrinárias, associando-as aos critérios legais presentes na Constituição de 1988 e na Lei 12.529/2011. Entende-se que a maximização do bem-estar do consumidor será alcançada não somente pelo balanço das eficiências econômicas, mas também pelo resguardo da liberdade de opção de escolhas pelo consumidor.

Palavras-chave: Direito de defesa da concorrência, Direito de defesa do consumidor, Excedentes econômicos, Bem-estar do consumidor, Bem-estar social, Eficiências

Abstract/Resumen/Résumé

The identification of the maximization of consumer welfare, while objective of the Brazilian antitrust law, is the subject of great doctrinal discussions by the school of Harvard, of Chicago, as well as by the post-Chicago theorists. This article aims to present such doctrinal positions, associating them with legal criteria present in the 1988 Constitution and in the Law 12.529 / 2011. It is understood that the maximization of the consumer welfare will be achieved not only by the balance of economic efficiency, but also by safeguarding the freedom of option of choices by the consumer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competition defense law, Consumer protection law, Economic surpluses, Consumer welfare, Social welfare, Efficiencies

¹ Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da UFMG. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora Universitária. Advogada

² Pós-doutoranda em Direito pela PUC/Minas e pela UFPR. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC/Minas. Especialista em Direito Empresarial pelo CAD. Graduada em Direito pela UFMG. Professora Universitária. Advogada.

1. Introdução

A defesa da concorrência e a proteção do consumidor são políticas públicas econômicas vinculadas a uma economia de mercado e possuem por finalidade assegurar o bem-estar do consumidor. Embora os campos de suas implementações sejam diversos, elas não se apartam do ponto de vista macro-econômico, pois em um mercado saudável, ou seja, de concorrência efetiva, há oferta de bens e serviços com qualidade e preços razoáveis.

No entanto, em um contexto de falhas de mercado e assimetrias de informações, as relações jurídicas nele celebradas tornam-se desiguais, com manifestações de abuso do poder econômico e redução da liberdade de escolha do consumidor. A proteção do consumidor surge, assim, enquanto objetivo da lei de defesa da concorrência. O artigo 1º, § único, da Lei 12.529/2011 – lei que dispõe sobre a repressão e prevenção às infrações contra a ordem econômica – prevê a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados, dos quais a coletividade é a titular, sendo essa coletividade representada pelos consumidores.

A orientação legislativa constitucional perpassa pela compreensão dos princípios da livre iniciativa, e seus corolários, os princípios da defesa do consumidor e da livre concorrência, bem como pela repressão ao abuso do poder econômico. Nota-se, no entanto, o caráter instrumental de tal repressão, já que a concorrência não é um bem jurídico tutelado como um fim em si mesmo. Ou seja, pode-se admitir, respeitados os parâmetros legais, uma restrição à concorrência, compensando-a com a satisfação de outros valores constitucionalmente assegurados.

Assim, o estudo dos objetivos da lei de defesa da concorrência – Lei 12.529/2011 –, torna-se central para a compreensão das formas através das quais os órgãos de defesa da concorrência concretizarão, ainda que mediatamente, a proteção do consumidor. Revela-se importante a delimitação do critério de julgamento normativo das alocações de recursos no mercado, através da maximização do bem-estar dos agentes envolvidos, representado pelos excedentes econômicos, seja excedente do consumidor¹ ou o excedente total², associado ao resguardo da liberdade de opção de escolhas pelo consumidor no mercado.

¹ Nas lições de Gregory Mankin:

Excedente do consumidor é a quantia que o comprador está disposto a pagar por um bem menos a quantia que ele paga de fato. (MANKIN, 1999, p. 141).

² Por sua vez, o excedente total:

[...] é o valor total atribuído pelos compradores dos bens, medido por sua disposição para pagar, menos os custos dos produtores que fornecem o bem. (MANKIN, 1999, p. 151).

2. A defesa da livre concorrência e a proteção do consumidor em uma sociedade capitalista pós-moderna

A sociedade capitalista pós-moderna pauta-se em uma organização econômica de mercado global, baseada em uma troca impulsionada pelo sistema de preços que gera riquezas e satisfaz necessidades do homem³, enquanto agente ativo ou passivo do processo. A discussão a que se propõe reside exatamente na análise dos comportamentos desses agentes econômicos, de forma a compatibilizar o bem-estar do consumidor com uma economia de mercado em expansão, cujas bases pautam-se no acúmulo de lucros e na redução de custos de transação⁴.

O grande desafio do atual Estado Democrático de Direito, no que se refere às políticas públicas voltadas à fiscalização do mercado, notadamente a política de defesa da livre concorrência, é alcançar efetivamente os objetivos nela traçados, que muitas vezes são conflitantes e não concomitantes⁵, bem como aferir os efeitos que os atos restritivos à concorrência podem gerar sobre o bem-estar social. Nas palavras de Jorge Fagundes:

De um lado, é preciso saber exatamente qual o *objetivo* da Lei Antitruste do País, a saber, proteger o bem estar *agregado* ou somente o bem estar dos *consumidores*. Dependendo do objetivo da política de defesa da concorrência, um mesmo ato de concentração pode ser aprovado ou não. De outro lado, é necessário o uso de algum método *quantitativo* para a estimativa das mudanças sobre os excedentes do consumidor e do produtor provocadas por uma determinada fusão, ou seja, dos efeitos em termos de aumentos de preços e reduções de custos das Requerentes e dos demais rivais no mercado em que atuam. (grifos no original) (FAGUNDES, 2007, p. 132)

³ Inicialmente o homem satisfaz necessidades vitais em um contexto de um sistema incipiente de trocas e, em seguida, já inserido em um sistema de produção em série, a satisfação de suas necessidades torna-se complexa, impulsionada por técnicas de convencimento e infindáveis satisfações de desejos do consumidor. Nas palavras de Zygmunt Bauman:

A sociedade de consumo tem como base de suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pôde alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua insatisfeito; mais importante ainda, quando o cliente não está “plenamente satisfeito” - ou seja, enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados. (BAUMAN, 2008, p. 63).

⁴ [...] *custos de transação consistem naquilo que se precisa pagar ou de que se deve abrir mão para constituir, manter, proteger ou transferir os direitos e deveres decorrentes de uma relação contratual.* (PIMENTA, 2006, p. 61).

Custos de transação: Custos incorridos pelos agentes econômicos na procura, na aquisição de informação e na negociação com outros agentes com vistas à realização de uma transação, assim como na tomada de decisão acerca da concretização ou não da transação e no monitoramento e na exigência do cumprimento, pela outra parte, do que foi negociado. (PINHEIRO, 2005, p. 75)

⁵ Nas lições de Daniel Goldberg:

Em suma, a concepção, welfarista ou não, de política antitruste, deve contemplar uma dificuldade inerente a política públicas: não é possível atingir todos os objetivos simultaneamente. (GOLDBERG, 2006, p. 56).

De fato, o resultado de uma alocação de recurso em um mercado relevante pode gerar uma acumulação de riquezas e um excedente para o consumidor ou ainda um excedente total, sem que haja um repasse do acúmulo para a qualidade do produto ou serviço e para o preço⁶, o que traz para a análise econômica questões sobre a efetiva liberdade de opção de escolhas do consumidor nesse mercado. No mesmo sentido, Amartya Sen⁷ correlaciona a eficiência com a igualdade de oportunidades, valores que devem permear os objetivos das políticas públicas, notadamente da defesa da livre concorrência:

[...] Nos termos da posição delineada e defendida neste trabalho, um modo mais adequado de apreciar a igualdade “real” de oportunidades deve ser por intermédio da igualdade de capacidades (ou da eliminação das desigualdades claras nas capacidades, pois as comparações de capacidade são claramente incompletas). Mas a igualdade não é a única responsabilidade social com a qual temos que nos preocupar; existem também as exigências de eficiência. Uma tentativa de realizar a igualdade de capacidades descuidando de fazer considerações agregativas pode resultar em severas diminuições das capacidades que as pessoas podem ter no todo. As exigências de igualdade de capacidades devem ser vistas no contexto das exigências de eficiências em disputa e, em geral, de considerações agregativas. (SEN, 2008, p. 37-38)

Faz-se, portanto, necessário delimitar o alcance do objetivo da política de defesa da concorrência brasileira, ou seja, da maximização do bem-estar do consumidor, já que é esse o seu destinatário final, abordando a evolução do tema através das escolas de Harvard e de Chicago e das teorias pós-Chicago.

2.1. Os objetivos da legislação de defesa da concorrência e as escolas de Harvard, de Chicago e as teorias pós-Chicago

A Escola de Harvard baseia-se em uma premissa de que a estrutura do mercado determinaria o comportamento competitivo ou anti-competitivo do agente econômico e, conseqüentemente, o seu desempenho. A atenção maior é com uma estrutura pulverizada de mercado, ou seja, com a ausência de barreiras, o aumento da oferta e a redução de preços, através de um controle preventivo da criação e do reforço do poder de mercado, o que

⁶ Eis o entendimento de Rachel Sztajn:

Dizer mais eficiente não quer dizer que a redistribuição dos bens via mercados seja mais justa ou que faça justiça distributiva, mas apenas significa que os bens, ao circularem entre pessoas, são transferidos para as que lhes atribuem maior valor (entenda-se valor de troca), com o que se aumenta seu grau de satisfação ou de bem-estar. (SZTAJN, 2004, p. 33).

⁷ Nesse sentido, Daniel Goldberg destaca:

[...] Em sua versão mais simples, trata-se de crítica que acusa políticas econômicas welfaristas – preocupadas em maximizar alguma função de bem-estar - de desconsiderarem “valores”, sobretudo os que se relacionam a aspectos distributivos. A crítica parte de alguns dos mais abalizados pensadores, a exemplo de Amartya Sen. Por isso, influencia- de forma oblíqua ou direta- parte significativa do debate acerca dos objetivos da política antitruste. (GOLDBERG, 2006, p. 55).

acarretaria um efeito distributivo entre os seus partícipes e sobre o bem-estar social. Nas palavras de Jorge Fagundes:

Tal proposta implicava não somente uma ênfase no controle sobre os atos de concentração, mas também abria espaço para a incorporação de objetivos distributivos para a política antitruste, na medida em que o combate à elevação do poder de mercado implica, ainda que não necessariamente, uma redistribuição da renda do grupo de consumidores num determinado mercado para o grupo de produtores desse mercado. Dessa forma, é importante notar que o *mainstream* estruturalista apresentava uma interpretação ampla dos objetivos da política antitruste, que envolveria “a busca de eficiência alocativa (na produção agregada), a distribuição de renda e até mesmo a desconsideração do poder econômico vista como uma finalidade em si mesma”(FAGUNDES, 2003b, p. 132-133).

É sabido que a crença no parâmetro de que as estruturas definem as condutas e o desempenho dos empresários no mercado, às vezes, é falha. No entanto, pode ser diferente, ou seja, uma conduta, por exemplo, pode gerar um maior ou menor grau de concentração (GOLDBERG, 2006, p. 86). Mas o que se pretende é destacar a introdução da preocupação de cunho distributivo dos ganhos advindos sobre o bem-estar social.

A escola de Chicago, cujo auge se deu na década de 1980, apresenta uma crítica à escola de Harvard pautada no fato de que o poder de mercado não é, por si só, gerador de ineficiências e de que a estrutura do mercado não é, necessariamente, determinante para a sua existência. A atenção volta-se para as eficiências geradas no mercado, fundamentando-se na premissa da economia neoclássica, segunda a qual as pessoas tendem à maximização do seu bem-estar.

Segundo a concepção do Ótimo de Pareto⁸, também chamada de Pareto Eficiente, desenvolvida pelo economista italiano Vilfredo Pareto, uma determinada situação é mais eficiente que outra quando é capaz de gerar mais benefícios para um dado indivíduo, sem que se cause qualquer prejuízo a outrem. Assim, uma pessoa ficará em uma situação melhor, sem que outra fique em uma situação pior aquela anterior à mudança. O aumento de bem estar de um sujeito não pode acarretar a diminuição do bem estar de outro. O Ótimo de Pareto é, nesse sentido, o “*exato momento de equilíbrio em que todas as ações a serem tomadas não incrementam a condição dos agentes sem prejudicar outros*” (DOMINGUES, 2016, p. 38).

É difícil, no entanto, encontrar no mercado uma situação de equilíbrio em que todos ganham, pois o modelo de mercado pautado em uma concorrência perfeita tem pouca

⁸ Diogo R. Coutinho explicita o conceito de eficiência neoclássica:

A noção neoclássica de eficiência, tão disseminada nos dias de hoje, está em larga medida relacionada à noção de ótimo de Pareto. Trata-se de circunstância distributiva na qual nenhuma mudança pode elevar o grau de bem-estar de alguém sem com isso depreciar o grau de bem-estar de pelo menos outro indivíduo. Dito de outro modo: uma alocação de recursos será Pareto-ótima, quando nenhuma mudança distributiva adicional puder deixar, simultaneamente, ao menos uma pessoa em situação melhor e nenhuma pessoa em situação pior. (COUTINHO, 2014, p. 25).

aderência à realidade concreta. A mencionada concepção de eficiência depende de um *status quo*, podendo o critério somente ser verificado em raras⁹ situações.

Assim, quanto à metodologia para se aferir os impactos de um ato de concentração ou de uma conduta anti-competitiva sobre o bem-estar social, defensores da escola de Chicago utilizam como parâmetro o critério de Kaldor-Hicks, já que o fim maior é a maximização do excedente total. Pelo teorema desenvolvido por Nicholas Kaldor e John Hicks, há eficiência quando os benefícios dos ganhadores forem maiores que as perdas dos perdedores. Daniel Gondberg o sintetiza:

Pelo critério de Kaldor-Hicks, o que importa é que, na briga pela alocação de recursos, os vencedores possam compensar os perdedores (a despeito de que efetivamente o façam). Uma decisão eficiente no sentido de Kaldor-Hicks deve incrementar o bem-estar dos ganhadores em um montante tal, que permita, ainda que em tese, compensar a perda de bem-estar dos prejudicados. (GOLDBERG, 2006, p. 40)

Portanto, poder-se-ia falar em eficiência, entendida como a aptidão para atingir o melhor resultado com a menor perda, quando da maximização da riqueza agregada. Os ganhos para determinados indivíduos seriam suficientes para suplantarem as perdas de outros. Nesse sentido Ronald Coase ressalta que deve ser considerado o efeito total:

It would clearly be desirable if the only actions performed were those in which what was gained was worth more than what was lost. But in choosing between social arrangements within the context of which individual decisions are made, we have to bear in mind that a change in the existing system which will lead to an improvement in some decisions may well lead to a worsening of others. Furthermore we have to take into account the costs involved in operating the various social arrangements (whether it be the working of a market or a government department), as well as the costs involved in moving to a new system. In devising and choosing between social arrangements we should have regard for the total effect. This, above all, is the change in approach which I am advocating.¹⁰ (COASE, 1960)

Com isso, afasta-se das considerações distributivistas da renda entre os consumidores, sendo suficiente que não haja uma perda na riqueza total¹¹. Ou seja, a maximização do

⁹ Neste sentido Vasco Rodrigues:

Como as circunstâncias em que é possível beneficiar alguém sem minimamente prejudicar outrem são raras, os conceitos de Pareto não são particularmente relevantes. (RODRIGUES, 2007, p. 28)

¹⁰ Seria claramente desejável que as únicas ações realizadas fossem aquelas nas quais o que se ganha vale mais a pena do que o que se perde. Mas, na escolha entre as formas de organizações sociais dentro do contexto em que decisões individuais são tomadas, devemos ter em mente que uma mudança no sistema existente possa levar a uma melhora em alguma decisão, pode levar à degradação de outras. Além disso, devemos levar em conta os custos envolvidos na maneira de funcionamento das diferentes organizações sociais (seja o funcionamento de um mercado ou de um departamento governamental), assim como os custos envolvidos na mudança de um novo sistema. Na elaboração e escolha entre organizações sociais, devemos considerar o efeito total. Esta, sobretudo, é a mudança de enfoque que advogo. (Tradução livre)

¹¹ Jorge Fagundes destaca um novo critério de julgamento das alocações de recursos no mercado baseado na maximização do excedente do consumidor, também chamado de *price standard*:

A proposta de Fisher at alii nada mais é do que a aceitação da manutenção da distribuição de renda original entre os grupos de consumidores e de produtores no mercado relevante como guia normativo para as políticas

excedente total não necessariamente pressupõe uma redução nos preços e um aumento da oferta, podendo, por exemplo, ser alcançada pela redução de custos, sendo os ganhos apropriados pelos produtores. Jorge Fagundes conclui que:

Embora a visão original das políticas de defesa da concorrência (Escola de Harvard) já postulasse a importância do problema distributivo, sua ênfase numa das dimensões constitutivas da eficiência econômica total dos mercados - a saber, aquela associada à eficiência da produção agregada- implicava um rigor excessivo no tratamento de atos de concentração e condutas anticompetitivas, rigor esse capaz de gerar um viés significativo de anti-eficiência. A difusão e incorporação de algumas conclusões e recomendações da Escola de Chicago trouxeram o benefício de ampliar o conjunto de eficiências a ser absorvido por análises antitrustes, mas às custas da negação do uso de critérios distributivos no âmbito das políticas de defesa da concorrência. (FAGUNDES, 2003b, p. 143)

Verifica-se, no entanto, com as críticas advindas pós-Chicago, um retorno da preocupação, quando da análise dos atos de concentração, com a estrutura do mercado, pois quanto maior o grau de concentração mais significativas são as possibilidades de abuso do poder econômico, não obstante as eficiências geradas.¹² Isso, como ressalta Ana de Oliveira Frazão, gera uma *“revalorização do aspecto estrutural e de uma reflexão mais profunda em torno dos fins e pressupostos do direito da concorrência”* (FRAZÃO, 2015, p. 185). Ou seja, os escopos de uma legislação antitruste ultrapassam a análise econômica puramente baseada em eficiências econômicas. Volta-se ainda para outros valores atrelados à política estatal de defesa da concorrência.

Por sua vez, Neil W. Averitt e Robert H. Lande apontam, como o ponto de encontro dos objetivos da política da concorrência e da defesa dos interesses do consumidor, o resguardo da liberdade de escolha do consumidor. Destacam que essa liberdade assegura uma melhor repartição dos ganhos para o consumidor, aumentando o seu bem-estar. Seu conteúdo divide-se em liberdade de opção de escolhas, objeto de tutela do direito antitruste (falha externa de mercado), e liberdade de escolha entre as opções, preocupação do direito do consumidor (falha interna do mercado). (AVERITT; LANDE, 2003, p. 27)

Calixto Salomão corrobora o entendimento com os fundamentos teóricos da escola ordoliberal:

[...] Para os ordo-liberais, a proteção da existência da concorrência é vista não só na perspectiva do concorrente, mas também na perspectiva do consumidor. A

de defesa da concorrência, sendo a base para a elaboração de um julgamento de valor a respeito da distribuição do bem-estar entre os principais grupos afetados por atos de concentração (FAGUNDES, 2003b, p. 135-136).

¹² [...] Entretanto, apesar das controvérsias existentes a respeito do quanto é certo que situações de extrema concentração, como o monopólio ou o oligopólio, que eram muitas vezes excluídas do foco de preocupações da Escola de Chicago, principalmente quando não havia barreiras à entrada nos mercados, voltam a ser vistas como ensejadoras de grande riscos concorrenciais, quaisquer que sejam as eficiências invocadas.¹² (FRAZÃO, 2015, p. 184).

preocupação com a escolha e decisão do consumidor é, aliás, a chave para responder a uma das principais críticas dos neoclássicos à inclusão da defesa da concorrência entre os valores perseguidos pela legislação antitruste. Essa crítica consiste em afirmar que a consideração da concorrência como um valor em si mesmo implica necessariamente prejuízo ao consumidor (o paradoxo de Bork), pois em nome da defesa da concorrência impede-se a formação de economias de escala, que são benéficas ao consumidor (na medida em que, reduzindo custos, permitem a redução de preços) e, portanto, *eficientes*. (grifo no original) (SALOMÃO FILHO, 1998, p. 24-25)

Assim, pode-se associar o parâmetro de aferição da maximização do bem-estar através de um balanço das eficiências, sejam estáticas ou dinâmicas, a um novo parâmetro proposto, em que “*o objetivo último da legislação antitruste deve ser o bem-estar do consumidor, não apenas no sentido de eficiência econômica, mas no sentido de liberdade de escolha, que possibilitará essa repartição*” (MARTINEZ, 2004, p. 71).

Faz-se, portanto, necessário analisar os critérios de avaliação do bem-estar dos consumidores na legislação brasileira de defesa da concorrência, orientados pelas diretrizes constitucionais traçadas para a ordem econômica.

3. A defesa da livre concorrência e do consumidor na Constituição Econômica de 1988 e na Lei 12.529/11

A Constituição Econômica de 1988 tem por fundamentos (razão de existir) (SOUZA, 2005, p. 116) a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Os dois valores relativos são interpretados e aplicados, no caso concreto, em consonância com o fim da ordem econômica constitucional, qual seja, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Identifica-se, com esse elemento teleológico, um marcante caráter social da Constituição Econômica, associado aos objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3º da CR/88). No dizer do ex-ministro Eros Roberto Grau em voto proferido na Ação de Inconstitucionalidade n. 1950-3/SP:

6. A ordem econômica ou Constituição econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de norma que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica. A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1988 propõe a transformação do mundo do ser. Diz o seu artigo 170 que a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valoração do trabalho e na livre iniciativa e deverá ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É Constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados

pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira.¹³

A livre iniciativa foi erigida à categoria de fundamento da ordem econômica na Constituição de 1988, restando clara, assim, a opção por um sistema descentralizado de organização e funcionamento da economia. Isso corresponde a uma preferência pelo agente econômico privado no exercício da atividade econômica em sentido estrito, atuando o Estado somente em caráter excepcional, quando preenchidos os requisitos de relevante interesse coletivo e segurança nacional, conforme definido em lei (art. 173 da CRFB/88). A atuação geral e necessária do Estado na economia é como agente normativo e regulador, intervindo indiretamente na lógica do mercado (art. 174 da CRFB/88), ora fomentando, ora fiscalizando e corrigindo os abusos.

No que se refere à fiscalização do mercado, a Carta Magna elenca, como princípios gerais da atividade econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 170, IV e V). Trata-se de normas fundamentais para o funcionamento do mercado e como tais devem ser observadas por todos aqueles que exercem atividade econômica, já que indisponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei 12.529/2011 e do artigo 1º da Lei 8.078/1990.

A defesa do consumidor também foi constitucionalizada como direito fundamental do indivíduo (artigo 5º, XXXII da CRFB/88). Suas bases residem no direito à igualdade na concepção aristotélica. Trata-se de um reflexo da postura de um Estado pós-moderno que claramente propõe uma harmonização do jusnaturalismo com o positivismo (BARROSO, 2016), tendo a dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fundamentais do homem. Nesse sentido, Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques destacam que a proteção dos vulneráveis funda-se essencialmente no reconhecimento e resguardo das suas reais diferenças:

Sendo assim, constata-se que tanto a modernidade, quanto a pós-modernidade são baseadas no discurso dos direitos. A primeira no discurso dos *direitos adquiridos*, na segurança e na ordem (institucional), e a segunda, nos direitos qualificados por sua origem, no discurso dos *direitos humanos e fundamentais*, como resultados de um objetivo de política legislativa de agora tratar desigualmente aqueles sujeitos da sociedade considerados vulneráveis ou mais fracos (crianças, idosos, deficientes, trabalhadores, consumidores, por exemplo). Como ensina o grande Michel Villey, não há nada mais diferenciador, mais individual, mais básico, distintivo e equitativo, do que o reconhecimento dos direitos do homem, dos direitos fundamentais: de maneira geral, é o direito de cada um a sua diferença! (grifo no original) (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 118-119)

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1950-3/SP. Relator Ministro Eros Roberto Grau. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808> >. Acesso em: 9 agosto 2016.

Ressalte-se ainda o caráter de cláusula pétrea dos direitos fundamentais, assegurado no art. 60, § 4º da CRFB/88, o que impede a perda de conquistas no campo dos direitos fundamentais do homem, incluindo-se o direito do consumidor.

Já o princípio da livre concorrência, consectário lógico da livre iniciativa, assegura a liberdade de decisão uniforme no mercado para seus partícipes. Em um mercado contestável, estão presentes a liberdade de estipulação de preços e de escolha de produtos ou serviços ofertados. Vincula-se ao momento da permanência no mercado, como o próprio sentido etimológico da palavra revela¹⁴, um direito à sua disputa, com opções e liberdade de escolhas para o consumidor, destinatário final do processo produtivo.

A matéria atinente à repressão ao abuso do poder econômico foi deslocada para o artigo 173, § 4º da CRFB/88, evidenciando-se, assim, uma clara opção do constituinte em relevar a tutela da livre concorrência. Ou seja, a repressão, não mais figurando como princípio geral da atividade econômica, é apenas um meio através do qual se tutela esse bem jurídico, reprimindo os abusos do poder econômico que visem ao aumento arbitrário dos lucros, à eliminação da concorrência e à dominação de mercado relevante.

A Lei 12.529/2011, ao regulamentar o artigo 173, § 4º da CRFB/88, protege, como já mencionado, o interesse público que se projeta na finalidade de assegurar o bem-estar do consumidor. Ressalte-se que tal bem-estar não se aparta das eficiências econômicas que podem advir de um ato de concentração, mas o importante é que tais benefícios sejam efetivamente repartidos para o consumidor¹⁵, conforme sistema de autorização previsto no artigo 88, § 6º, da Lei 12.529/2011, cuja análise passar-se-á a seguir.

3.1. O sistema de autorização dos atos de concentração e o bem-estar do consumidor

A Lei 12.529/2011, associando as eficiências econômicas a uma repartição dos benefícios com o consumidor, consagra um sistema de autorização de “*atos de concentração que impliquem a eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de*

¹⁴ *Concorrer* vb. ‘orig. contribuir, cooperar’ ‘ext. competir’ XV. [...]. (CUNHA, 1982, p. 204).

¹⁵ *My analysis will suggest that contrary to current usage, efficiency and consumer welfare are not identical, but have distinct meanings, with sometimes conflicting policy implications. Focusing in turn on efficiency and a consumer welfare, I argue that both concepts require clarification and more precise definition. Efficiency is not unitary, but breaks down into several differing types of efficiencies, some more vital to antitrust enforcement than others. Consumer welfare in turn is not the identical twin of efficiency, but a distinct concept that refers to the direct and immediate welfare of the consumers of a specific product. Thus, consumer welfare adds a distributional thrust to antitrust law* (BRODLEY, 1987, p. 1020-1021).

mercado relevante de bens ou serviços”, respeitados os limites estritamente necessários para o alcance dos critérios legais autorizativos. Veja-se:

Art. 88. § 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

Verifica-se que houve uma modificação na redação do dispositivo legal. O artigo 54, § 1º, II, da então revogada Lei 8.884/1994, dispunha que “*os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro*”. A distribuição equânime foi substituída pela distribuição de parte relevante dos benefícios decorrentes das eficiências previstas no artigo 88, § 6º, I. Eliminou-se, ainda, a hipótese de aprovação do ato de concentração “*por motivo preponderante da economia nacional e o bem comum, e desde que não implicassem prejuízo ao consumidor ou usuário final*”¹⁶. Com essa revogação, como salienta Ana de Oliveira Frazão, a Lei 12.529/2011 reforça o requisito de repartição dos ganhos para o consumidor, evidenciando uma preocupação legislativa com a sua efetivação:

Já a atual Lei 12529/2011 é bem mais rigorosa com a questão da distribuição dos benefícios, não se contentando apenas com o fato de o consumidor não sofrer prejuízo; exige, pelo contrário, que “parte relevante” dos benefícios seja distribuída ao consumidor, sem que tal requisito possa ser flexibilizado, tal como ocorre no direito norte-americano.

Outro aspecto interessante é que a lei menciona a distribuição de *parte relevante dos benefícios*, com o que demonstra a preocupação com a efetividade e a concretude da melhoria da situação do consumidor. Assim, a lei não se satisfaz com meras preocupações nem com a mera possibilidade de retribuição. O que a lei exige é que existam benefícios efetivos que, uma vez repartidos adequadamente com os consumidores, possam assegurar, de forma justa e equilibrada, a neutralização dos efeitos anticoncorrenciais (FRAZÃO, 2015, p. 187-188)

O artigo 88, § 6º, inciso I, da Lei 12.529/2011 dispõe sobre as eficiências econômicas, sejam estáticas, como a produtiva (inciso I, a) e a alocativa, sejam dinâmicas (inciso I, c). Entende-se por eficiência alocativa a alocação de recursos que visa a maximização de riqueza e do bem-estar social¹⁷. A eficiência produtiva, por sua vez, gera uma produção voltada para

¹⁶ Artigo 54, § 2º da Lei 8.884/1994 (revogada pela Lei 12.529, 2011).

¹⁷ *Sabido es que el concepto de eficiencia tiene un significado muy preciso en Economía. Una situación es eficiente u óptima, decimos, cuando no es posible encontrar otra situación en que alguien pueda ver mejorada su posición sin que para ello al menos otra persona vea empeorada la suya. Dado lo restrictivo de este concepto de eficiencia, también llamado criterio de eficiencia parentiana, se propuso hace años un concepto más amplio y flexible, atribuido a KALDOR Y A HICKS, que entiende por eficiencia potencial toda situación en la cual lo que puede mejorar alguien es más de lo que han de empeorar otras personas para ello; o, de otra manera, cuando los*

redução de custos. Daniel Goldberg ressalta que essa eficiência “*está associada à melhor combinação possível de insumos empregados pelo ofertante de bens e serviços (i.e., a mais custo-efetiva)*” (GOLDBERG, 2006, p. 99). Já a eficiência dinâmica atrela-se aos ganhos referentes ao progresso tecnológico, diretamente relacionados com a liberdade de opção de escolhas pelo consumidor no mercado, já que a oferta altera concomitantemente com eles. Essas eficiências inauguram uma análise antitruste com perspectivas para um futuro não baseado somente nos preços, mas em elementos outros, como, por exemplo, as inovações advindas da operação e seus prováveis reflexos no mercado relevante¹⁸.

Sabe-se também, como mencionado, que as autoridades antitrustes, no caso concreto, além de definir e mensurar tais eficiências, devem associá-las a outro requisito legal, qual seja, a repartição em parte relevante dos benefícios aos consumidores (art. 88, § 6º, II)¹⁹. Evidencia-se uma preocupação legislativa clara com a maximização da riqueza e do bem-estar do consumidor. Nas lições de Jorge Fagundes:

De fato, como se procurará demonstrar aqui, as políticas antitruste, caso tenham objetivo último aumentar o bem estar social- ou pelo menos impedir a sua redução- por meio da coibição das estratégias empresariais voltadas para a redução da concorrência, deve realizar seu julgamento e decisão por intermédio de uma cuidadosa análise dos impactos de tais estratégias não somente sobre diferentes tipos de eficiências econômicas, tendo em vista determinar seu efeito *líquido* final, mas também sobre a *distribuição de renda real* (ou bem estar) entre os dois grupos de agentes econômicos alvos de sua missão, a saber, os consumidores e os produtores, não devendo, portanto, dispensar o uso de um *julgamento de valor* sobre tal distribuição sob pena de gerar uma intervenção redutora de bem estar social. Em outras palavras, as políticas de defesa da concorrência devem ser operacionalizadas a partir da combinação de dois critérios de análise distintos e complementares: um critério de *eficiência* e um critério *distributivo*. (grifos no original) (FAGUNDES, 2003, p. 14)

O grande desafio, quando da análise de atos de concentração, é a mensuração normativa do critério de repartição de parte relevante dos benefícios para os consumidores, já que, não obstante as eficiências econômicas geradas, tais atos podem acarretar alterações na distribuição

benefícios totales (sociales) net os son máximos, o cuando sería posible “comprar” la aquiescencia de los perdedores con lo que obtienen los ganadores (SANTOS, 1989, p. 34).

¹⁸ A opção pela avaliação das eficiências dinâmicas a partir da liberdade de opção de escolha pelos consumidores é destacada por Neil. W. Averitt e Robert H. Lande:

Em um certo momento no passado, por exemplo, as empresas aéreas pareciam competir em grande parte em termos de horário e conveniência, e os membros da indústria de cinema competiam em termos de inovação de produtos. Similarmente, o consentimento da FTC em diversos casos recentes de aquisições na indústria farmacêutica, tem trazido a baila as preocupações da FTC de que, debilitar a competição, não dos negócios atuais, mas sim nas inovações futuras. Essas preocupações podem não estar explicitamente expressas em termos de preços, mas definitivamente envolvem uma gama de opções que podem tornar-se disponíveis no mercado e, portanto, ser mais facilmente compreendida sob a fórmula do fator de escolha. (AVERITT; LANDE, 2003, p. 42).

¹⁹ *Se é difícil identificar e mensurar eficiências, mais complicado ainda é compará-las, para o fim de se chegar aos efeitos líquidos da operação. Trata-se de análise complexa, que tem por premissas (i) a de que as eficiências devem assegurar a completa neutralização dos efeitos anticompetitivos e (ii) a de que a necessidade do repasse de benefícios aos consumidores aumenta conforme o grau do risco anticompetitivo.* (FRAZÃO, 2015, p. 198).

de renda dos partícipes do mercado (FAGUNDES, 2003a, p. 210-211), notadamente quando o grau de concentração for elevado. Verifica-se, assim, a importância da associação, como anteriormente apontado, da análise econômica com outros valores de cunho distributivo, não obstante a dificuldade de sopesá-los quando da análise antitruste, que é eminentemente casuística (FRAZÃO, 2015, p. 190). Tais valores não se desatrelam de políticas públicas implementadas pelo Estado, especialmente aquelas voltadas para a fiscalização do mercado, com o fim precípuo de aumentar o bem-estar dos indivíduos²⁰. Ana de Oliveira Frazão conclui:

Por essa razão diante de um ato de concentração, os benefícios da operação precisam ser considerados com muita seriedade, não podendo ser vistos apenas sob a ótica de uma eventual e hipotética redução de preço em virtude dos ganhos de escalas. É necessário indagar também sobre (i) os impactos decorrentes da redução de alternativas para o consumidor, (ii) as efetivas conseqüências do aumento da assimetria da empresa “concentrada” perante os consumidores- que podem ficar ainda mais vulneráveis- e também perante os rivais remanescentes; e (iii) os efeitos sobre a eficiência dinâmica ou capacidade de inovação, aspecto cada vez mais importante na atual sociedade de informação, mas que muitas vezes é negligenciado na análise concorrencial. Mais do que isso, há de se verificar os efetivos benefícios que aquela operação pode gerar para os consumidores. (FRAZÃO, 2015, p. 189)

Percebe-se, portanto, que o sistema de autorização dos atos de concentração visa a uma maximização do bem-estar do consumidor, cujo alcance pressupõe a efetiva e significativa distribuição dos benefícios decorrentes do ato para o consumidor. Entende-se que o aumento da distribuição de riqueza para o consumidor requer não somente um balanço das eficiências econômicas, mas uma análise criteriosa por parte da autoridade antitruste dos seus efeitos sobre o consumidor, notadamente no que se refere a sua liberdade de opções de escolha (MARTINEZ, 2004, p. 72-73) que, naturalmente, pressupõe uma estrutura mercadológica competitiva.

Por fim, quanto à efetividade da distribuição dos benefícios acarretados pelas eficiências econômicas, o legislador brasileiro, no art. 91 da Lei 12.529/2011, prevê ainda a revisão do ato pelo Tribunal, caso tais benefícios não sejam alcançados, nos termos inicialmente previstos. (FRAZÃO, 2015, p. 188)

4. Considerações finais

A ordem econômica constitucional, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem um fim social, qual seja, assegurar a todos existência digna, conforme os

²⁰ *A concretização de Políticas é sempre um processo inacabado. Sua finalidade máxima pode ser condensada no preceito genérico de justiça distributiva. As Políticas revelam um processo de construção dos comportamentos sociais pela atuação do Estado e da sociedade, com vistas a uma estabilidade das relações sociais, alcançadas efetivamente com a verificação da justiça distributiva.* (DERANI, 1999, p. 38)

ditames da justiça social (art. 170 da CRFB/88). Vinculados a esse objetivo, os princípios da defesa da concorrência e do consumidor, enquanto expressões de políticas econômicas estatais voltadas para a fiscalização do mercado, visam a uma concorrência efetiva, assegurando aos consumidores a liberdade de opções de escolhas, bem como a possibilidade de decisão uniforme e consciente entre tais opções.

Por sua vez, a lei de defesa da concorrência (Lei 12.529/2011) e a lei de defesa do consumidor (Lei 8.080/1990) são normas de observância obrigatória, pois envolvem interesse público. Representam um limite ao exercício da livre iniciativa e à autonomia da vontade. O art. 1º, § único, da Lei 12.529/2011, dispõe que a titularidade dos bens jurídicos tutelados é da coletividade representada pelos consumidores.

Em consonância com a ideologia constitucionalmente assegurada e a partir do estudo da Lei 12.529/2011, poder-se-ia falar em harmonização entre a proteção do consumidor e a defesa da concorrência quando delimitada a maximização do bem-estar do consumidor.

Insta ressaltar que isso não é incompatível com o exercício da livre iniciativa, expressão maior constitucional da liberdade de exercício da atividade econômica (art. 170, § único da CRFB/88). Ao contrário, a partir do momento em que se assegura essa liberdade em um ambiente de concorrência efetiva, coibindo abusos do poder econômico, estar-se-á assegurando os ganhos advindos do mercado.

Com efeito, não se pode olvidar que o direito influencia a realidade, pois ao estabelecer “*padrões de conduta, princípios e regras, ao definir limites ao exercício da livre-iniciativa e da liberdade de contratar, direciona o caminho a ser seguido pelos agentes econômicos*” (QUEIROZ; GLITZ, 2014, p. 14). Esses agentes são responsáveis²¹ pelo desenvolvimento econômico. A produção e/ou circulação de bens e serviços voltados para o mercado, além de fonte de riquezas, também é imprescindível para a satisfação das necessidades sociais, seja através da geração de empregos, seja por meio da oferta de bens e serviços.

O que se conclui é que, diante de atos de concentração que podem gerar um grau significativo de restrições à concorrência no mercado, é necessária uma criteriosa avaliação dos seus efeitos, contrabalançando tais efeitos negativos com as eficiências econômicas geradas, “*sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da adequada repartição*” (FRAZÃO, 2015, p.190). Fala-se em critério de repartição dos ganhos para os consumidores tendo em vista que

²¹ Como salienta André Luiz Lamin Ribeiro de Queiroz e Frederico Eduardo Zenedin Glitz, o empresário é o responsável pela progressão econômica, “*seja pela otimização da utilização dos fatores de produção existentes na natureza, seja pela criação de novos métodos produtivos e novos objetos de consumo, ou pela descoberta de novas necessidades e novos mercados*”. (QUEIROZ; GLITZ, 2014, p.14).

os impactos da restrição concorrencial podem não ser aferíveis pelo balanço econômico, o que requer uma atenção para a liberdade de opções de escolha no mercado.

5. Referências Bibliográficas

AVERITT, Neil W; LANDE, Robert. H. A escolha do consumidor: uma razão prática para o direito antitruste e o direito de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.12, n.45, jan./mar.2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 02 julho 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1950-3/SP. Relator Ministro Eros Roberto Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>. Acesso em: 9 agosto 2016.

BRODLEY, Joseph F. The Economic goals of antitrust: efficiency, consumer welfare, and a technological progress. **New York University Law Review**, 62, 1987.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, vol. 3, October 1960. Disponível em: <www.sfu.ca>. Acesso em: 13 out. 2006.

COUTINHO, Diogo R. **Direito e economia: política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Antônio Geraldo. **Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de pareto. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DERANI, Cristiane. Política nacional das relações de consumo e o código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.29, jan./mar. 1999.

FAGUNDES, Jorge. **Fundamentos econômicos das políticas de defesa da concorrência: eficiência econômica e distribuição de renda em análises antitruste**. São Paulo: Singular, 2003a.

FAGUNDES, Jorge. Os objetivos das políticas de defesa da concorrência: a escola de Harvard e a escola de Chicago. **Revista do IBRAC**, v. 10, n. 3, 2003b.

FAGUNDES, Jorge. Excedente do consumidor, excedente agregado e o uso simulação com modelo PCAIDS no caso Nestlé-Garoto. **Revista do IBRAC**, vol. 14, n. 1, 2007.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. A Análise de eficiências em atos de concentração sob o enfoque do princípio retributivo. In: CARVALHO, Vinícius Marques de (org). **A lei 12.529/2011 e a nova política de defesa da concorrência**. São Paulo: Singular, 2015.

GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Singular, 2006.

MANKIN, N. Gregory. **Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINEZ, Ana Paula. A defesa dos interesses dos consumidores pelo direito da concorrência. **Revista do IBRAC**, v. 11, n. 1, 2004.

SZTAJN, RACHEL. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercado**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Teoria da empresa em direito e economia. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte: Fórum, n. 14, abril/junho, 2006.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

QUEIROZ, André Luiz Lamin Ribeiro de; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A ineficiência econômica na atribuição da responsabilidade civil empresária – anotações sobre os efeitos da proteção consumerista sobre o mercado. **Revista de Direito Empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, n. 3, setembro/dezembro, 2014.

RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as estruturas**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SANTOS, Pastor. **Sistema jurídico y economia: una introducción al análisis económico del derecho**. Madrid: Tecnos, 1989.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SOUZA, Washington Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2005.